



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 7082755/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 04 de setembro de 2020.

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 326/2020 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS E CONTRASTES, QUIMIOTERÁPICOS, ANTIMICROBIANOS E ALTO CUSTO - FRACASSADOS E DESERTOS NOS PE Nº 045/2020 E Nº 047/2020, PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.586.940/0001-68, aos 02 dias de setembro de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 326/2020 (documento SEI 7058867).

II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

III – Das Alegações da Impugnante:

Inicialmente, alega a Impugnante que para o Item 24 "*o objeto da licitação é a compra da substância do Complexo Protrombínico (fatores de coagulação) na apresentação de 500-600 unidades internacionais (UI)*". Afirma que há limitação no critério de julgamento menor preço unitário por item para a unidade de Frascos-Ampola com 500UI ou 600UI, e que isso, "*impede a livre concorrência entre as partes, tendo em vista que uma oferta constitui mais substância ativa em sua apresentação em relação ao outro*". E que, "*existe a possibilidade de se licitar por meio da contagem de unidade internacional*". Ainda, complementa:

"O Complexo Protrombínico é indicado para tratamento e profilaxia de distúrbios de coagulação do sangue causados por uma deficiência hereditária ou adquirida dos fatores II, VII, IX e X dependentes de vitamina K.

Também é utilizado na profilaxia perioperatória de hemorragias e hemorragia aguda em deficiência adquirida causada por tratamento com anticoagulantes orais, deficiência de vitamina K (distúrbios de reabsorção, alimentação parenteral prolongada), lesão do parênquima hepático (hepatite, cirrose hepática, lesão hepática tóxica grave), coagulopatia de consumo em casos de choque grave, politrauma e transfusões maciças, após eliminação dos distúrbios de consumo de base.

A utilização deste medicamento exige uma prescrição médica adequada para cada paciente, que pode variar de acordo com seu peso corpóreo e suas taxas

de reposição de fatores sanguíneos, cuja administração pode ser calculada por "UI" (Unidade Internacional).

Trata-se de um medicamento de alto custo e caso a Administração Pública use como critério de julgamento, a aquisição através de "UI", todas as marcas existentes no mercado brasileiro, possíveis licitantes do processo em tela, poderão receber tratamento equivalente em suas ofertas."

Prossegue a Impugnante, alegando que é possível que a substância licitada seja comprada considerando a unidade da substância, ou seja, em unidades internacionais (UI) ou ainda, dividindo-se o item, um item com a apresentação 500UI e outro item com a apresentação 600UI.

Por fim, alega que *"a compra de frascos com 600UI representa compra de 20% (vinte por cento) a mais do produto em relação ao medicamento com 500UI, por preços muito próximos entre si, representando benefícios ao erário e homenageando o princípio da melhor proposta"*.

Ao final, requer que a presente impugnação seja deferida, revisando o item constante no Anexo I do Edital, a fim de que se *"divida o lote a ser licitado em dois, licitando produtos com apresentação em 500UI e 600UI ou que se proceda com o julgamento sobre o critério de menor preço por Unidade Internacional (UI) a ser adquirida"*.

IV – Da Análise e Julgamento

Analisando a impugnação interposta pela empresa **ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Registra-se que o presente Edital foi aprovado pelo setor Jurídico do Órgão, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e, ressalta-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando o teor altamente técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas através do Memorando nº 7058880 à Coordenação da Central de Abastecimento Farmacêutico para análise e manifestação. Em resposta recebemos o Memorando nº 7072691, assinado pela servidora Patricia Rodrigues S Viana de Oliveira e pela coordenadora Mariana Luiza Faria, por meio do qual colhe-se o seguinte:

*"Em atenção ao Memorando SEI nº 7058880, informamos que o descritivo publicado no Edital do Pregão Eletrônico nº 326/2020 foi elaborado conforme a padronização do **Item nº 24 - COMPLEXO PROTROMBÍNICO 500-600 UI IV 20 ML** na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), de acordo com a Portaria nº 141/2020/SMS (SEI nº 6802460), a qual foi elaborada pela Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) e aprovada na 313ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho Municipal de Saúde do Município de Joinville.*

Esclarecemos, ainda, que os descritivos e as unidades de medidas determinados em todos os Editais de Processos Licitatórios para a aquisição de medicamentos são determinados conforme a capacidade logística do Município de Joinville, que prevê o armazenamento e distribuição dos itens em unidades de medidas praticáveis e compatíveis com a contagem de estoque físico, fato

esse impossível de ser realizado, se considerarmos a unidade de medida "Unidade Internacional - UI".

Entende-se, considerando o exposto, que o critério de análise e classificação deverá considerar o menor valor por item, conforme as informações de descritivo, unidade de medida e valor unitário estimado constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 326/2020."

Frente ao exposto, fica clara que a descrição foi formulada de acordo com a REMUME Municipal, elaborada pela Comissão de Farmácia e Terapêutica e aprovada em Assembleia Geral Ordinária, estando conforme a capacidade logística do Município, visando o atendimento às necessidades dos pacientes atendidos. Além disso, a descrição "500-600 UI" contempla todas as interessadas, garantindo ampla competitividade.

V – Da Conclusão:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria 07/2020/SMS/HMSJ



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 08/09/2020, às 12:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/09/2020, às 17:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 08/09/2020, às 17:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7082755** e o código CRC **7163DCD0**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

20.0.112327-7

7082755v9